



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000268/2005-81
Recurso nº 142.796 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.349 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

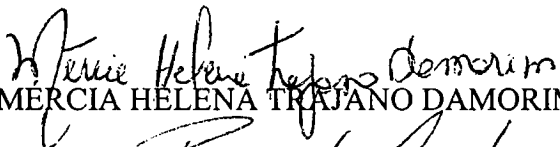
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

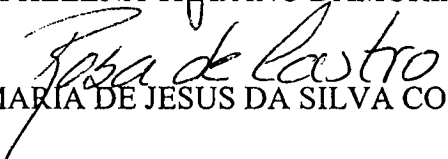
O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao ano-calendário de 2003.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/14, na qual aduz, em síntese, que entregou as DCTF espontaneamente e, portanto, está amparado no princípio da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Cita e transcreve acórdãos a favor da tese.

Nada obstante os argumentos acima expostos, a i.Delegacia de Julgamento em Santa Maria/RS manteve a exigência fiscal, consoante acórdão de fls. 34/37.

Regularmente intimada sobre o indeferimento de sua impugnação, em 13 de fevereiro de 2008, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 12 de março do mesmo ano (fls. 41/55).

Nesta peça recursal a Interessada reitera que a multa não deve ser mantida em face ao princípio esculpido no art. 138, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO –
Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres de 2003.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN e com fulcro no Princípio da Vedação ao Confisco.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA
EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO*

INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, no segundo entendimento dos Tribunais Superiores, existe prejuízo ao Erário em razão do atraso na entrega da declaração, já que o Poder Público não pode ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO